



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 22/2022

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.111274/2021-01

PROPOSIÇÃO PRG: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do regulado **VIAÇÃO SÃO LUIZ EIRELI**- CNPJ nº 01.016.179/0001-38, detentora do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 79, em que se propõe à Diretoria Colegiada a aplicação a pena de cassação. Por meio da análise fática dos autos pela Comissão Processante, constatou-se que houve descumprimento sistemático do regulamento de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de autorização, em razão de a referida empresa operar com veículos com situação precária e descumprimento requisitos de segurança, higiene e conforto, em evidente prejuízo e risco dos usuários do serviço, bem como outras irregularidades constatadas na realização de fiscalizações.

2. DOS FATOS

2.1. O Processo Administrativo Ordinário foi instaurado em face do regulado **VIAÇÃO SÃO LUIZ EIRELI**- CNPJ nº 01.016.179/0001-38, por meio da [Portaria SUFIS nº 17, de 23 de novembro de 2021](#) (SEI nº 8919020), com base nos fatos apurados preliminarmente no âmbito da Superintendência de Fiscalização (SUFIS), em diversos processos instaurados a partir da constatação, pela equipe de fiscalização, de recorrentes irregularidades perpetradas pela Viação São Luiz Eireli na prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual regular de passageiros.

2.2. Conforme processo 50500.505187/2017-27, a empresa Viação São Luiz, em 21/09/2017, protocolou o Ofício nº 066/EC/JUR/17, por meio do qual informa que tomou conhecimento, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, acerca da existência de restrição inscrita no cadastro de seus veículos perante o banco de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, em razão de demandas judiciais. Tal circunstância, de acordo com a empresa, obstaría o licenciamento de veículos registrados na sua frota perante a ANTT para a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de autorização.

2.3. Segundo a Viação São Luiz, tais restrições, decorrentes penhor em ações trabalhistas em que figurou no polo passivo, teriam sido objeto de Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), em que, segundo a empresa, teria sido garantida a segurança pleiteada, para que se viabilizasse o licenciamento e regularização de seus veículos junto ao Órgão Executivo Estadual de Trânsito. Nesse sentido, pleiteia que a ANTT não promova a apreensão de veículos em situação irregular devido a restrições no RENAJUD.

2.4. A então Unidade Regional do Centro-Norte, vinculada à Gerência de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização, deu andamento ao trâmite do processo, informando à GEFIS acerca dos problemas operacionais recorrentes envolvendo veículos utilizados pela Viação São Luiz Eireli, solicitando a orientação superior sobre o caso, tendo em vista os problemas de segurança, conforto e higiene verificados pela equipe da URCN/GEFIS/SUFIS. Registra nos autos, ainda, demandas oriundas de órgão do Ministério Público do Trabalho, relacionados à empresa Viação São Luiz Eireli.

2.5. Em 18/09/2017, aportou à ANTT o Ofício nº 9943.2017, referente à Notícia de Fato nº 000504.2017.23.001/5, por meio do qual a Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região solicita que a ANTT informe:

"no prazo de 20 dias, se possui algum procedimento fiscalizatório em aberto em face da empresa investigada, tendo como objetivo apurar as condições de conservação e manutenção dos veículos das frotas da empresa. ANEXO cópia da denúncia. Solicita-se, ainda, o envio do relatório de fiscalização, em caso positivo".

2.6. Em decorrência dos fatos reportados pela URCN e do questionamento encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, a GEFIS solicitou à Unidade Regional de São Paulo a execução de Ordem de Serviço para apuração e emissão de parecer técnico.

2.7. Em 14/02/2018, a equipe de fiscalização da URSP concluiu as apurações feitas durante a execução da Ordem de Serviço nº 88/2018 (fls. 26 a 29 do Processo 50500.505187/2017-27 - SEI nº 0090814), cujas constatações foram encaminhadas à Superintendência de Fiscalização, conforme DESPACHO Nº 0180/2018/SUFIS/GEFIS (fl. 31 Processo 50500.505187/2017-27 - SEI nº 0090814).

2.8. Em 16/04/2018, foi autuado na COFIS/URSP/GEFIS o processo nº Processo 50500.339986/2017-07 VOLUME 01 (SEI nº 0090825), com documentos produzidos a partir de

20/06/2017, relacionados ao procedimento de apurações preliminares instaurado para apurar o descumprimento, pela Viação São Luiz Eireli, das normas de regência do transporte rodoviário interestadual de passageiros em regime de autorização.

2.9. Constam, do processo, requerimentos de "autorização emergencial" encaminhados por empresas autorizatárias, o primeiro da empresa VERDE TRANSPORTES LTDA (fls. 16/18 do processo 50500.339986/2017-07) e o segundo da empresa ROTAS VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA (fls. 132 a 134 do processo 50500.339986/2017-07). Em ambos os pedidos, as empresas alegam que usuários de serviços prestados pela Viação São Luiz Eireli estariam procurando seus prepostos com a demanda de que assumissem as linhas da Viação São Luiz, devido à suposta inoperância da empresa, em condutas como atrasos em viagens e supressão de linhas.

2.10. Consta também, às fls. 336 a 344 do Processo nº 50500.339986/2017-07 VOLUME 02 (SEI nº 0090876), abaixo-assinado encaminhado por moradores de diversos municípios atendidos por linhas operadas pela Viação São Luiz, em que requerem a retirada da Viação São Luiz da operação em mercados que englobam dos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso, devido ao suposto abandono de linhas e problemas relacionados a atrasos nas viagens.

2.11. Após análise dos pleitos, a GEFIS registrou nos autos que a Viação São Luiz Eireli *"apresenta relevantes indícios de inoperância dos mercados citados no referido documento e também apresenta inconformidades graves quanto à frota a ponto de comprometer a prestação do serviço"*.

2.12. Visando à instrução dos autos, a SUFIS oficiou as Secretarias de Fazenda dos Estados de Mato Grosso do Sul, de Goiás e de Mato Grosso, objetivando obter informações sobre bilhetes de passagens emitidos pela Viação São Luiz Eireli.

2.13. As conclusões da GEFIS acerca dos fatos apurados no procedimento de apurações preliminares constam do DESPACHO Nº 0411/2018/SUFIS/GEFIS (fls. 520 a 528 do Processo nº 50500.339986/2017-07 VOLUME 03 (SEI nº 0091009).

2.14. Em 08/06/2018, o representante da empresa Viação São Luiz protocolou requerimento registrado sob processo nº 50501.208102/2018-36, em que a empresa apresenta suas razões em face dos requerimentos apresentados por empresas que reportavam a ANTT os relatos de usuários dos mercados atendidos pela Viação São Luiz, que teriam sido suprimidos pela empresa. Faz, também, considerações acerca do DESPACHO Nº 0411/2018/SUFIS/GEFIS (fls. 520 a 528 do Processo nº 50500.339986/2017-07 VOLUME 03 (SEI nº 0091009).

2.15. Em 22/08/2018, a Câmara Municipal de Penápolis/SP encaminha a ANTT cópia do Requerimento nº 147/2018, de autoria do Vereador Rodolfo Valadão Ambrósio, solicitando "providências com relação à empresa Viação São Luiz, que habitualmente apresenta atrasos e quebras dos veículos em mau estado de conservação no itinerário Campo Grande-Brasília". O requerimento foi registrado no protocolo da ANTT sob o nº 50501.314256/2018-66.

2.16. A Assessoria de Relações Parlamentares encaminhou os autos do processo nº 50501.314256/2018-66 à SUPAS, que solicitou à GEFIS/SUFIS a apuração das informações, nos termos do DESPACHO Nº 2433/2018/GETAU/SUPAS, de 27/08/2018 (fls. 06 do processo nº 50501.314256/2018-66 - SEI nº 0345222).

2.17. A Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo, após ser instada a emitir parecer sobre a situação da Viação São Luiz, conforme DESPACHO Nº 0960/2018/GEFIS/SUFIS (fls. 25 do processo nº 50501.314256/2018-66 - SEI nº 0345222), emitiu a Nota Técnica nº 049/2018/COFIS/URSP (fls. 39 e verso do processo nº 50501.314256/2018-66 - SEI nº 0345222), em que consolida as conclusões das diversas Ordens de Serviço executadas pela equipe de fiscalização da Agência, concluindo que:

9. Assim, antes que a demanda da Câmara fosse apresentada à ANTT, foram executadas 4 Ordens de Serviço em 6 Terminais Rodoviários diferentes e foram lavradas, nestas ações, um total de 165 autuações.

10. diante das ações executadas, fica evidente que a prestação por parte da empresa, apesar de suas alegações (fl. 17 a 24), é precária.

11. Não entendemos ser necessárias outras diligências ou Ordens de Serviços para responder à demanda em questão.

12. Portanto foi constatada a precariedade da manutenção, cumprimento de horários e higiene dos veículos da empresa, sendo esta repetidas vezes autuada pelas infrações constatadas.

2.18. Após trâmite no âmbito da SUFIS, os autos do processo nº 50501.314256/2018-66 foram remetidos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, para ciência e avaliação dos resultados e adoção das providências previstas na regulamentação, considerando que, à época, ainda vigia o Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, que atribuiu à SUPAS a instauração e condução dos processos administrativos ordinários.

2.19. Nesse sentido, a extinta Coordenação de Processos Administrativos Ordinários da Gerência de Regulação e Análise Processual da SUPAS emitiu, em 03/09/2019, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2464/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (SEI nº 0938953, no processo originário e SEI nº 7492976, no processo nº 50500.505187/2017-27), em que, diante dos fatos descritos no processo nº 50501.314256/2018-66, propõe a constituição de Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa.

2.20. Em 17/06/2020, com a entrada em vigor do Regimento Interno da ANTT aprovado pela Resolução nº 5.888, de 2020, os autos foram remetidos à SUFIS, tendo em vista a transferência da competência para instauração de Processos Administrativos Ordinários à referida Superintendência, nos termos do art. 39, XI, do anexo da Resolução nº 5.888, de 2020, então vigente.

2.21. Para tanto, a SUFIS providenciou a juntada ao processo nº 50500.505187/2017-27 de todos os documentos produzidos em relação à empresa Viação São Luiz, emitindo, em 23/11/2021, a PORTARIA - SUFIS 17/2021 (SEI nº 8895809), a saber:

PORTARIA Nº 17/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.083/2016, no art. 39 da Resolução ANTT nº 5.888/2020 e no art. 7º da Instrução Normativa IN nº 05, de 23/04/2021, RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo Ordinário em face do Regulado **VIAÇÃO SÃO LUIZ EIRELI** - CNPJ nº **01.016.179/0001-38** para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros e de trânsito, conforme noticiado nos autos do Processo nº 50500.505187/2017-27.

Art. 2º **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Processo Administrativo Ordinário em referência e realizar os trabalhos correspondentes, no âmbito de suas competências, devendo apresentar, em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Portaria, Relatório de Análise Técnica Conclusiva, com indicação das providências a serem adotadas.

I - Presidente: Marcelo Silva Dias - Matrícula nº 1498531

II - Relator: Rafael Pinho Oliveira - Matrícula nº 1682903

III - Secretário: Washington Bispo Bonfim - Matrícula nº 1701317

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO

Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros

2.22. Todas as denúncias e apurações realizadas em face da Viação São Luiz, consolidadas no processo 50500.505187/2017-27, passaram a ser objeto de apurações no âmbito do Processo Administrativo Ordinário nº 50500.111274/2021-01.

2.23. Após conclusão da instrução do processo pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, nos termos da [Instrução Normativa nº 12, de 2022](#), o processo foi distribuído para relatoria da Diretoria Cristiano Giustina - DCG, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 14078581).

2.24. São os fatos a relatar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo teve início partir de diversas denúncias por meio das quais usuários dos serviços da Viação São Luiz reportaram à ANTT condutas contrárias às normas do transporte rodoviário interestadual de passageiros, tais como a supressão de linhas, em inobservância à frequência mínima, atrasos em viagens e precariedade em veículos nos quesitos segurança e higiene.

3.2. Preliminarmente, verifica-se a regularidade do feito, no qual foram observados todos os ritos processuais previstos na [Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021](#) e na [Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), tendo sido consignadas à empresa, durante todas as fases do processo, as garantias inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Contudo, apesar das notificações regularmente realizadas, a empresa e seus representantes quedaram-se inertes em face das imputações de que tratam o presente processo, abstendo-se de apresentar defesa prévia e alegações finais.

3.3. O processo é fartamente instruído com as apurações previamente realizadas no âmbito da SUFIS, conforme processos anexados (50500.505187/2017-27, 50501.161902/2018-86, 5051.208102/2018-36 e 50501.314256/2018-66), bem como o procedimento de apurações preliminares de que tratou o processo 50500.339986/2017-07.

3.4. A Comissão Processante designada por meio da PORTARIA - SUFIS 17/2021 (SEI nº 8895809) foi instalada em 29/11/2021, nos termos da Ata de Reunião CGPAS (SEI nº 8969114). Na reunião, delimitou-se o objeto das apurações a serem realizadas no Processo Administrativo Ordinário, a saber:

Após deliberação, ficou decidido que o processo tem como objeto a apuração das infrações imputadas à empresa, em conformidade aos art. 56, II, e art. 57 da [Resolução ANTT nº 4.770](#), de 25 de julho de 2015, e arts. 26, Inciso VIII, 78-B, 78-C, 78-G e 78-H da [Lei nº 10.233](#) de 5 de junho de 2001 e descritas nas Notas Técnicas: NOTA TÉCNICA nº 049/2018/COFIS/URSP (SEI nº 0345222 fls 50); NOTA TÉCNICA SEI Nº 2464/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (SEI nº 898953) referente ao Processo nº 50501.314256/2018-66, e nos dispositivos a seguir:

a) art. 1º, Inciso II, alínea "b"; Inciso III, alínea "c" inciso IV, alínea "a" e "l", da [Resolução ANTT nº 233](#), de 25 de junho de 2003;

b) arts. 31, da [Resolução ANTT nº 4.770](#), de 25 de julho de 2015

c) arts. 22, do [Decreto nº 2.521](#) de 20 de março de 1998.

3.5. Com fulcro no art. 15 da [Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021](#) e na [Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), o Viação São Luiz foi notificada para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.6. Considerando que as tentativas de notificação por correio eletrônico se mostraram infrutíferas, a empresa foi notificada por meio do Edital de Notificação nº 2/COPAS/GEFIS/SUFIS/ANTT (SEI nº 10669717), publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União do dia 23/03/2022.

3.7. Conforme Certidão CGPAS (SEI nº 11039125), houve o transcurso do prazo para apresentação de defesa prévia, sem que, no entanto, houvesse o exercício dessa prerrogativa por parte da empresa Viação São Luiz.

3.8. A fase instrutória do Processo Administrativo Ordinário foi encerrada no dia 28/04/2022, nos termos da Ata de Reunião CGPAS (SEI nº 11085156).

3.9. Em obediência ao rito previsto na [Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021](#) e na [Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), a empresa foi notificada, via Edital de Notificação nº 5/COPAS/GPLAN/SUFIS/ANTT (SEI nº 11505917), publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 25/05/2022.

3.10. Por meio da Certidão CGPAS-PAO (SEI nº 11839078), de 13/06/2022, a Comissão Processante certificou o decurso do prazo para apresentação de alegações finais, prerrogativa tampouco utilizada pela empresa Viação São Luiz.

3.11. Em seu RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PAO (SEI nº 12119908), de 01/07/2022, a Comissão Processante descreve as irregularidades imputadas à Viação São Luiz que englobam o objeto dos trabalhos da Comissão:

Em Outubro do mesmo ano, a Coordenação de Fiscalização da URCN, por meio do Despacho nº 0592/2017/SUFIS (processo 50500.505187/2017-27), reporta irregularidades relacionadas à segurança operacional, a exemplo de cronotacógrafos cujos certificados estavam com prazo de validade expirado e pneus em mau estado, constatando, ademais, veículos com restrição judicial de circulação, situações verificadas em diferentes locais de fiscalização. No mesmo mês, a empresa requer que ANTT se abstenha de apreender os veículos por atraso no licenciamento, enquanto a Justiça do Trabalho não comunicasse ao Detran/MS restrição imposta, em âmbito de litígio judicial, que impossibilitaria a emissão de CRLV's atualizados. Em seguida, a GEFIS, mediante o DESPACHO Nº 0740/2017/SUFIS/GEFIS, solicita a COFIS-URSP a execução **Ordem de Serviço nº 88/2018, cujo relatório descreve expressiva quantidade de autuações lavradas por distintos fatos geradores: veículos com licenciamento atrasado; defeitos em equipamentos obrigatórios (tacógrafo com aferição vencida, pneus com sulco inferior ao permitido, danos a para-brisas fora da tolerância regulamentar, porta do gabinete sanitário e assento quebrados); condições inadequadas de higiene do veículo; impuntualidade; ausência de apresentação aos passageiros dos procedimentos de segurança; descumprimento das regras de acessibilidade nos veículos; operação simultânea irregular. Houve também indícios de supressão de viagem na linha 19-0041-00, Campo Grande (MS) - Araçatuba (SP), no sentido de volta.**

Em Abril de 2018, foi instaurado o Procedimento de Averiguações Preliminares, (processo SEI nº 50500.339986/2017-07), tendo por objeto a apuração de infração à legislação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros quanto ao **abandono de mercado relativamente à descumprimento de frequência mínima, interrupção da prestação de serviço e supressão de viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação à ANTT, nas operações de linhas e mercados licenciados operacionalmente à VIAÇÃO SAO LUIZ LTDA. CNPJ 01.016.179/0001-38**", porém não foi localizado nos autos do referido processo a respectiva conclusão, seja por Relatório ou Nota Técnica.

Em Agosto de 2018, a Câmara Municipal de Penápolis/SP, via requerimento nº 147/2018 (0345222), solicita providências no tocante a precária prestação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros pela empresa Viação São Luiz Ltda., notadamente nos atributos de conforto, segurança e pontualidade. Em resposta, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2464/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIRO938953), pela antiga Coordenação de Processos Administrativos Ordinários - COPRA, a qual assevera "Foi solicitada apuração da denúncia pela equipe de fiscalização da **Unidade Regional de São Paulo que respondeu por meio da Nota Técnica nº 049/2018/COFIS/URSP, em que consolidou diversas ordens de serviço executadas pela fiscalização em 6 (seis) terminais rodoviários diferentes, tendo totalizado a quantia de 165 (cento e sessenta e cinco) Autos de Infração lavrados contra a empresa, o que comprovou, de forma inequívoca, a precariedade na prestação dos serviços no tocante a manutenção de veículos e cumprimento de horários.**"

3.12. No RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PAO (SEI nº 12119908), a Comissão Processante se manifesta no sentido de serem imputáveis à empresa as seguintes irregularidades:

3. DO ENQUADRAMENTO

Desse modo, em face de todos os elementos probatórios carreados, mencionados anteriormente, a Comissão Processante vislumbrou o cometimento das irregularidades previstas:

- a) Na [Resolução ANTT nº 233](#) de 25 de junho de 2003: art. 1º, inciso I, alínea K (*"trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório"*), alínea L (*trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou em cópia autenticada*); art. 1º, Inciso II, alínea B (*retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros*), alínea E (*empreender viagem com veículo em condições inadequadas de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio*), alínea Q (*não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança*); art. 1º, inciso IV, alínea A (*executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão*)
- b) No [Decreto nº 2.521](#), de 20 de março de 1998: art. 34 (*"Incumbe à transportadora: I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste Decreto, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; II - manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço; III - prestar contas da gestão do serviço à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos definidos no contrato; IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão ou autorização; V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e estatísticos; VI - zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço; VII - promover a retirada de serviço, de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido exigido pela fiscalização"*); art. 56, §1º (*"a empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos"*).

O conjunto probatório ratifica a autoria e materialidade no cometimento, pelo agente regulado, das infrações apontadas, não tendo sido invocada nenhuma excludente para eximi-lo da imputação.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA À DIRETORIA COLEGIADA

CONSIDERANDO que todos os trâmites processuais para a instauração do presente processo administrativo foram devidamente observados pelas diferentes unidades organizacionais da Agência envolvidas em sua instrução;

CONSIDERANDO a robustez e assertividade das Notas Técnicas nº 049/2018/COFIS/URSP e nº 2464/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR, bem assim dos demais documentos acostados, cujo teor evidencia a autoria e materialidade das infrações imputadas, sobressaindo-se a ausência de

capacidade operacional da transportadora;

CONSIDERANDO que a empresa e/ou seu representante legal, apesar do fornecimento de documentos solicitados, não apresentou qualquer peça defensiva quanto às imputações ao longo do processo e que lhe foi oferecido o direito à ampla defesa em estrito cumprimento às normas regulamentares aplicáveis ao caso;

CONSIDERANDO que a DECISÃO nº 89, de 7 DE MARÇO DE 2022, emanada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS em **virtude do não cumprimento dos art. 24 e art. 80 da Resolução ANTT nº 4770/2015**, suspendeu, desde a data de sua publicação, a comercialização de bilhetes de passagem, além de estar em andamento a instrução para extinção do Termo de Autorização (TAR) da empresa.

Destarte, em consonância com todo o exposto, RECOMENDAMOS, com base no art. 93 da Resolução ANTT nº 5083/2016, conjugado com o art. 19, IX, "b", da Instrução Normativa nº 05, de 23 de Abril de 2021, que a nobilíssima Diretoria-Colegiada desta respeitável Agência Reguladora aplique à empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ EIRELI (CNPJ 01.016.179/0001-38):

• a penalidade de CASSAÇÃO, nos termos do art. 79, I, alínea "d" do Decreto 2521/1998, em conjunto com o art. 56, inciso I, alínea "d", da Resolução ANTT nº 4770/2015. (grifou-se)

3.13. Após encerramento dos trabalhos da Comissão Processante, cujo Relatório Final foi aprovado nos termos da Ata de Reunião CGPAS-PAO (SEI nº12190563), de 04/07/2022, o processo foi encaminhado à SUFIS, para complementação da instrução processual e submissão da proposta à Diretoria Colegiada da ANTT.

3.14. Em seu RELATÓRIO À DIRETORIA 545 (SEI nº3622049), de 24/10/2022, a SUFIS procede a análises referentes à dosimetria da penalidade, em que avalia, por meio de metodologia criada pela Superintendência, o quantum a ser aplicável em caso de a Diretoria Colegiada considerar cabível a aplicação de pena alternativa de multa ou de suspensão, em lugar da cassação proposta pela Comissão Processante.

3.15. Em que pesem as considerações da SUFIS acerca das penalidades alternativas à cassação, esta Diretoria reputa como suficientemente graves os fatos imputados à empresa Viação São Luiz, alinhando-se ao entendimento da Comissão Processante no sentido do cabimento da cassação. Esse entendimento está lastreado nas informações acostadas aos autos, que caracterizam um quadro de sistemático descumprimento das normas do transporte rodoviário interestadual regular de passageiros em regime de fretamento, considerando condutas que iam desde a inobservância de normas de higiene, conforto e segurança até a supressão de linhas e recorrente ausência de pontualidade ou atrasos nas viagens.

3.16. Em razão disso, não vislumbro como adequada a convalidação da penalidade de cassação em multa. Como já exposto, restou configurada a gravidade da infração. Sob o prisma da proporcionalidade e adequação, entendo como necessária a penalidade ora proposta, mesmo que para somente produzir os efeitos secundários previstos no art. 78-J da Lei nº 10.233/2001. Além disso, a situação da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é "inapta", devido a "omissão de declarações" (CNPJ consulta situação atual - SEI nº12097613), circunstância que leva a crer que a aplicação de multa não será meio efetivo para alcançar o fim almejado, podendo, em última instância, gerar mais ônus desnecessários para a ANTT, relacionados à cobrança judicial de débitos e inscrição em Dívida Ativa.

3.17. Outro ponto suscitado pela SUFIS em seu Relatório à Diretoria a ser destacado refere-se à atual situação da empresa.

3.18. Com efeito, o Termo de Autorização de Serviços Regulares da empresa Viação São Luis Eireli foi extinto, mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento de seu objeto, nos termos da [Deliberação nº 186, de 25 de maio de 2022](#).

3.19. Conforme já esclarecido pela Procuradoria Federal junto à ANTT no PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº8124948), em caso análogo ao dos autos. Naquela ocasião a Procuradoria manifestou-se nos seguintes termos:

6. A discussão jurídica trazida nos presentes autos gira em torno do adequado enquadramento normativo da extinção do Termo de Autorização nº 71, outorgado à empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. por meio da Resolução 4.987/2016, em razão do não atendimento de chamado da ANTT para a atualização de sua documentação, na forma exigida pelo art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Embora a norma seja clara quanto à consequência da não atualização documental no prazo estabelecido (extinção da autorização), não há qualquer indicação de procedimento a ser seguido ou do tipo de extinção de que se trata:

Resolução ANTT 4.770/15

"Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização".

7. A lei 10.233/01 prevê, em seu art. 43, inciso III, que a autorização, quando outorgada, não deverá prever prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se "pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação". A Resolução ANTT 4.770 adicionou àquelas (art. 59) as hipóteses de extinção por revogação, falência e extinção da concessionária (e previu a cassação apenas como uma das penalidades aplicáveis).

8. Da interpretação das normas acima, que tratam da extinção da autorização, vemos que há quatro hipóteses legais, sendo que apenas uma delas decorre da aplicação de uma penalidade à autorizatária - a cassação. Nas demais, a extinção ocorre por razões outras, podendo ser um ato de vontade da autorizatária - no caso da renúncia; algum vício no procedimento de outorga - caso da anulação; ou por plena eficácia - expressão que não é, todavia, conceituada pela lei nem pela Resolução ANTT. Há ainda mais uma hipótese de extinção da autorização na Lei 10.233/01 que é a cassação por "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular".

9. No caso sob análise, a empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. recebeu da ANTT o Termo de Autorização 071 em janeiro de 2016, porém violou o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 ao não apresentar atualização documental no prazo previsto - nem mesmo após ter sido notificada especificamente para tal. Parece claro que não se trata de hipótese de extinção por anulação - por não ter sido identificada nenhuma nulidade no processo de outorga. Nem é caso de renúncia, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação de vontade da empresa nesse

sentido - e não há na norma regulatória previsão de renúncia tácita à autorização. Não é também caso de cassação penalidade, posto que a não atualização documental não constitui, na norma, uma infração qualificada como grave, apta a atrair esta hipótese legal.

10. Restam, como alternativas de enquadramento, a plena eficácia e a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização. A extinção por plena eficácia, como dito acima, não tem na norma sua conceituação, seja para indicar os casos em que pode ser aplicada, seja para definir o procedimento para a sua aplicação. A cassação por perda das condições indispensáveis, por sua vez, deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da outorga. Uma dessas condições essenciais é, certamente, a manutenção de seu cadastro atualizado, com a apresentação dos documentos exigidos no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15. Os documentos exigidos pelo referido artigo 24 têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.

11. Dessa forma, entendo que o não atendimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01.

12. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução aqui discutida, implica duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização (prevista no caput) e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR (§2º). A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorização, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

3.20. Portanto, não se trata de uma nova penalidade de cassação a ser imposta à empresa, ainda que já esteja em situação "cassada", por perda das condições indispensáveis para o cumprimento do objeto da autorização.

3.21. Não obstante, conforme verificado pela SUFIS, a aplicação da penalidade de cassação não implicará em impactos para os usuários dos mercados outorgados à Viação São Luiz, tendo em vista a atual situação da empresa.

3.22. Sendo assim, repise-se que da aplicação da cassação não se verificam prejuízos significativos ao serviço de transporte rodoviário de passageiros e seus usuários ao ponto de indicar a adequação da aplicação da multa, quando considerada a gravidade da infração e a conduta contumaz da empresa, tendo em vista, ainda, a prévia extinção da autorização da empresa determinada por meio da [Deliberação nº 186, de 25 de maio de 2022](#).

3.23. Por fim, entendo que também se mostra inócua, no presente caso, a aplicação da penalidade alternativa de suspensão, considerando que a empresa está, desde a publicação da [Decisão SUPAS nº 89, de 07/03/2022](#) no Diário Oficial da União de 08/03/2022, com a comercialização de bilhetes suspensa, em razão de, à época, ter sido instaurado o processo que culminou na extinção do Termo de Autorização da empresa, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, nos termos da [Deliberação nº 186, de 25 de maio de 2022](#).

3.24. Sendo assim, considerando as informações carreadas aos autos e as conclusões da Comissão Processante constituída pela [Portaria SUFIS nº 17, de 23 de novembro de 2021](#) (SEI nº 8919020), as quais adoto como razão de decidir, voto pela aplicação da penalidade de cassação à empresa Viação São Luiz Eireli, [nos termos do art. 79, I, alínea "d" do Decreto nº 2521, de 20/03/1998, em conjunto com o art. 56, inciso I, alínea "d", da Resolução ANTT nº 4770, de 25/06/2015](#).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aplique, em face da Empresa **VIAÇÃO SÃO LUIZ EIRELI**- CNPJ nº 01.016.179/0001-38, a pena de cassação, pelo cometimento reiterado de infrações previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "k" e "l"; inciso II, alíneas "b", "e" e "q"; inciso IV, alínea "a", da [Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003](#) e art. 34 e 56, § 1º, do [Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998](#), com fulcro no art. 78-H da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), bem como, determine à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada, conforme proposto na Minuta de Deliberação anexada (MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG Nº 14365137).

Brasília, 17 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Cristiano Della Giustina

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 17/11/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br